



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Amargosa

1

Quinta-feira • 19 de Abril de 2018 • Ano VI • Nº 2297

Esta edição encontra-se no site: www.amargosa.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Amargosa publica:

- **Resposta à Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº015/2018/SRP.**
(WTEC Móveis e Equipamentos Tecnicos Ltda).

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor
publique seus atos no seu veículo
oficial para que a população tenha
acesso e sua gestão seja
transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através
de Lei, cumpre esse papel.

***Imprensa Oficial
do Município.***

Gestão Transparente e consciência limpa.



Editais



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA

CNPJ 13.825.484/0001-50 - Praça Lourival Monte, S/N, Centro, Amargosa - Bahia, CEP 45.300-000

Tel.: 75-3634-3977

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2018/SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 030/2018

NÚMERO DA LICITAÇÃO [LICITAÇÕES-E/BANCO DO BRASIL]: 714259

INTERESSADA: WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação proposta pela empresa WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA, datada de 17/04/2018, ao edital do processo administrativo em epígrafe, que versa sobre processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço, para seleção das melhores propostas de preço, visando a eventual aquisição de mobiliários a fim de atender às demandas das secretarias municipais, mediante Sistema de Registro de Preços.

Após esboçar seus argumentos, requer a empresa que:

- 1) Seja alterado o julgamento de Lote 01 para julgamento individual por itens;
- 2) Seja reformado o item 8, subitem 8.7 do edital, com a exclusão do impedimento da participação de empresas em Recuperação Judicial na Licitação, ou subsidiariamente, seja expressamente permitida a participação de empresas que estejam amparadas por medida judicial e/ou plano de recuperação homologado pelo juízo competente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A impugnação ao edital deve prosperar parcialmente, pelos motivos de fato e de Direito a seguir narrados. Vejamos.



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA

CNPJ 13.825.484/0001-50 - Praça Lourival Monte, S/N, Centro, Amargosa - Bahia, CEP 45.300-000

Tel.: 75-3634-3977

A Lei 8.666/93, em seu art. 31 estabelece que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Por sua vez, o presente edital amplia o leque de exigências trazidas no inciso II, do art. 31 da Lei 8.666/93, vez que apresenta como um dos requisitos para a qualificação econômico-financeira, no seu item 18.1:

Certidão negativa de falência, insolvência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da sede do licitante pessoa jurídica ou empresário individual;

Percebe-se que, no tocante à comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, o edital traz um rigor que não encontra amparo legal, o que, por certo, poderá ocasionar a exclusão de empresas do certame, ferindo claramente a ampla concorrência, que deve ser priorizada nos processos licitatórios.



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA

CNPJ 13.825.484/0001-50 - Praça Lourival Monte, S/N, Centro, Amargosa - Bahia, CEP 45.300-000

Tel.: 75-3634-3977

Portanto, neste tópico, o presente edital merece ser reformado, para atender ao que estabelece a Lei de Licitações, todavia, por não se tratar de modificação que afete a formulação das propostas não há que se falar em reabertura do prazo inicialmente estabelecido.

No entanto, o argumento de que o LOTE 01 precisa ser alterado para julgamento individual por itens não merece prosperar, vez que a requerente não apresentou um argumento irrefutável de que o agrupamento dos itens impedirá a apresentação de propostas mais vantajosas para a Administração.

Aduz a empresa que "os itens dispostos no Lote 01 possuem características e peculiaridades diferentes para a sua fabricação (estantes/armários)", mas não logrou êxito em demonstrar tecnicamente quais são estas diferenças, de forma a impedir que os mesmos sejam licitados em um mesmo lote. Sabe-se que ônus da prova incumbe a quem alega, não tendo a empresa cumprido o seu papel de comprovar o que afirma.

Analisando os itens que compõem o referido grupo, percebe-se que todos são materiais produzidos em aço, não havendo, portanto, nenhum impedimento para que sejam licitados em conjunto, vez que buscou a Administração Pública, usando o seu Poder Discrecionário, priorizar a economia de escala e minimizar os custos e riscos de gerir vários contratos, levando-se em conta a estrutura de que dispõe a Prefeitura Municipal de Amargosa para tal atividade.

Ademais, sabe-se também que a doutrina pátria entende que há situações, como no caso do presente certame, em que dividir a pretensão contratual, parcelar ou fazer a adjudicação por itens, como pretende a empresa WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA, pode causar prejuízos à economia de escala e gerar outros custos para a Administração Pública, os quais estão relacionados à potencialização de riscos e dificuldades inerentes à gestão dos diversos contratos, indo de encontro ao argumento único de que propostas mais vantajosas poderão vir a ser apresentadas com o fracionamento dos itens.



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA

CNPJ 13.825.484/0001-50 - Praça Lourival Monte, S/N, Centro, Amargosa - Bahia, CEP 45.300-000

Tel.: 75-3634-3977

Neste contexto, o próprio Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 5301/2013, oriundo da Segunda Câmara, de relatoria do Ministro André Luis de Carvalho, já se posicionou no sentido de que é possível reunir elementos de mesma característica quando a adjudicação de itens isolados onerar “o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual”, como acontece no presente caso, o que pode, contrariamente ao que alega a empresa, comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, embora legítima a intenção da empresa em buscar ampliar a participação de fornecedores no certame, o que segundo a mesma seria assegurado com a realização da licitação por itens, como dito acima, conforme afirma o TCU

“não é possível afirmar que no caso em apreço esse procedimento realmente seria mais vantajoso para a Administração, especialmente pelo inevitável acréscimo de trabalho que seria imposto aos servidores envolvidos com a atividade em tela, em função dos muitos procedimentos certamente necessários para efetivar as compras e acompanhar os contratos decorrentes das transações. (...) **A licitação por itens poderia exigir a realização de igual número de contratações, o que, como já ressaltado, constituiria um ônus muito pesado aos servidores encarregados do acompanhamento desses instrumentos, o que possivelmente oneraria a Administração**”¹. (grifos meus)

Por, não ter a empresa comprovado as diferenças técnicas que alega, bem como por ser legal a decisão da Administração Pública de buscar a proposta mais vantajosa através da economia de escala e da otimização dos serviços públicos, o presente ponto do edital não merece ser reformado.

¹ (Tribunal de Contas da União. Acórdão 5301/2013. Segunda Câmara, Rel. Ministro André Luis de Carvalho)



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA

CNPJ 13.825.484/0001-50 - Praça Lourival Monte, S/N, Centro, Amargosa - Bahia, CEP 45.300-000

Tel.: 75-3634-3977

CONCLUSÃO

Considerando os argumentos acima esboçados, sob orientação da assessoria jurídica, decide esta pregoeira pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da impugnação apresentada pela empresa WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA, alterando-se o item 18.1 do edital, para fazê-lo coincidir com o inciso II, do art. 31, da Lei 8.666/93, dando-se continuidade ao certame licitatório.

Amargosa/BA, 18 de abril de 2018.

Carla Souza Oliveira

Pregoeira

Lucianna Barbosa Matos

Assessora Jurídica

OAB/BA 28.615